

PROCESSO - A. I. Nº 180460.0003/09-3  
RECORRENTE - PROCEL COMERCIAL LTDA. (BOB'S)  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0340-01/09  
ORIGEM - INFAC ILHÉUS  
INTERNET - 23/09/2010

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0291-11/10

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Tendo o contribuinte efetuado o pagamento do valor lançado no Auto de Infração, fica caracterizada a perda superveniente do interesse recursal, devendo ser julgado prejudicado o Recurso Voluntário interposto contra a Decisão de primeira instância administrativa, bem como declarada a extinção do crédito tributário e do processo administrativo fiscal. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra a Decisão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal proferida no Acórdão nº 0340-01/09, que julgou Procedente Em Parte o Auto de Infração epigrafado, lavrado para exigir o recolhimento de ICMS no valor de R\$44.112,03 e à multa por descumprimento de obrigações acessórias no valor e R\$1.863,37.

A Junta de Julgamento Fiscal, decidiu pela procedência em parte da autuação observando de início, que não se vislumbrava no presente lançamento nenhuma ofensa aos ritos que regem o processo administrativo fiscal, nem a ocorrência de qualquer tipo de afronta direta ou indireta aos diversos princípios constitucionais.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs o Recurso Voluntário de fls. 249/255, propugnando, em síntese, pela reforma da Decisão recorrida, enfatizando e reiterando a irresignação nos aspectos da existência de nulidade, por preterição do seu direito de defesa.

No mérito aduz que localizou DAE referente à infração 1, comprovando o recolhimento tempestivo do ICMS exigido, alega que as multas por descumprimento de obrigação formal devem ser reduzidas, por não terem sido cometidas com dolo ou má-fé e afirma que faz jus à redução da base de cálculo nas operações com celular, mesmo sem ter formalmente requerido. Encaminhados os autos à análise da PGE/PROFIS, esta, às fls. 264/266 do PAF, manifestou opinativo, pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário, rejeitando inicialmente a preliminar de nulidade suscitada, por entender que o contribuinte não tem razão na sua alegação, uma vez que declarou receber todos os elementos constantes da autuação. Quanto ao mérito, acolheu alegações dos pagamentos comprovados por DAE's e manteve as multas imputadas nas demais infrações.

Todavia, necessário assinalar que, durante a instrução do processo, foi acostado aos autos extrato gerado pelo SIGAT (fls. 267/270), confirmado o pagamento total do valor remanescente do Auto de Infração, com os benefícios decorrentes da Lei nº 11.908/2010.

## VOTO

Da análise dos autos, especialmente dos documentos de fls. 267/270, constata-se que o sujeito passivo, em 31/05/2010, efetuou o pagamento integral do débito lançado neste Auto de Infração, utilizando-se dos benefícios de reduções previstas da Lei de Anistia do ano de 2010.

O pagamento do débito, como cediço, é ato incompatível com o intuito de recorrer da Decisão administrativa que julgou procedente a autuação, ensejando, inclusive, a extinção do crédito tributário, por força do disposto no art. 156, I, do Código Tributário Nacional.

Nas circunstâncias, resta dissolvida a lide outrora existente e caracterizada a perda superveniente do interesse recursal, daí porque considero PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo. Devem os autos ser remetidos ao setor competente, para que seja homologado o pagamento efetuado e, em seguida, declaro EXTINTOS o crédito tributário e o processo administrativo fiscal, uma vez constatado que se trata de pagamento integral.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 180460.0003/09-3, lavrado contra **PROCEL COMERCIAL LTDA. (BOB'S)**, devendo o recorrente ser cientificado da presente decisão e os autos encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento efetuado com os benefícios da Lei nº 11.908/10 e, após, o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de agosto de 2010.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

VALNEI SOUSA FREIRE - RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS